

HEGEMONIA E DIREITO TRANSNACIONAL?¹

HEGEMONY AND TRANSNATIONAL LAW?

¿HEGEMONÍA Y DERECHO TRANSNACIONAL?

Márcio Ricardo Staffen²

-
- 1 Texto produzido a partir do Grupo de Pesquisa Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos (IMED/CNPq).
 - 2 Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Doutor em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia - Itália. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coordenador e Professor no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado - IMED. Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Advogado (OAB/SC). *E-mail*: staffen_sc@yahoo.com.br.

Resumo: O estudo que se apresenta objetiva analisar o processo de transnacionalismo (jurídico) com foco no sentido do tema e do problema, a partir de uma mirada literária orientada pelos escritos de Pier Paolo Pasolini. Com a premissa básica de que o transnacionalismo e a globalização supõem a força transformadora de cada realidade nacional, capaz de trazer consigo um elemento de cambiamento dos aspectos estruturantes da sociedade local, que se realiza por meio de regras de uma linguagem (jurídica) global, no marco cultural de cada ordenamento (constitucional), avalia-se, nos argumentos de Pasolini, a extensão real e virtual deste giro comportamental, individual e/ou institucional, decorrente de manifestações de poder progressivamente hegemônico. Utilizou-se, para o desenvolvimento da presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Hegemonia. Poder. Transnacionalismo.

Abstract: The study analyzes the process of (legal) transnationality, focusing on the meaning of the theme and the problem, from a literary perspective, guided by the writings of Pier Paolo Pasolini. It takes the basic premise that transnationality and globalization have been, supposedly, the transforming strength of each national reality, capable of bringing an element of exchange of the structuring aspects of the local society, which is accomplished through the rules of a (juridical) global language, within the cultural framework of each (constitutional) system. Based on this premise it evaluates, in the arguments of Pasolini, the real and virtual extension of this individual and/or institutional behavioral revolution, arising from the progressively hegemonic manifestations of power. This research uses the inductive method, with techniques of operational concept and a literature review.


Keywords: Hegemony. Power. Transnationality.

Resumen: El presente estudio tiene el objetivo de analizar el proceso de transnacionalismo (jurídico), enfocando el sentido del tema y del problema a partir de una mirada literaria orien-

tada por los escritos de Pier Paolo Pasolini. Bajo la premisa básica de que el transnacionalismo y la globalización suponen la fuerza transformadora de cada realidad nacional, capaz de traer consigo un elemento de transformación de los aspectos estructurantes de la sociedad local, que se realiza por medio de las reglas de un lenguaje (jurídico) global dentro del marco cultural de cada ordenamiento (constitucional), se evalúa, en los argumentos de Pasolini, la extensión real y virtual de este giro comportamental, individual y/o institucional, decurrente de manifestaciones de un poder progresivamente hegemónico. Para el desarrollo de la presente investigación se utilizó el método inductivo, operacionalizado por las técnicas de conceptos operacionales y de la investigación bibliográfica.

Palabras clave: Hegemonía. Poder. Transnacionalismo.

INTRODUÇÃO

 estudo que se apresenta objetiva analisar o processo de transnacionalismo (jurídico) com foco no sentido do tema e do problema, a partir de uma mirada literária orientada pelos escritos de Pier Paolo Pasolini. Com a premissa básica de que o transnacionalismo e a globalização supõem a força transformadora de cada realidade nacional, capaz de trazer consigo um elemento de cambiamento dos aspectos estruturantes da sociedade local, que se realiza por meio de regras de uma linguagem (jurídica) global, no marco cultural de cada ordenamento (constitucional), avalia-se nos argumentos de Pasolini a extensão real e virtual deste giro comportamental, individual e/ou institucional, decorrente de manifestações de poder progressivamente hegemônico.

A proliferação do discurso que gravita nos símbolos da globalização por si representa um grandioso espaço de investigação, tal qual estabeleceu com pioneirismo no literato Pasolini nos idos de 1970 e compilados nas obras

“Escritos corsários” e “Cartas Luteranas”. Todavia, é chegado o momento destas manifestações ecoarem nos cenários jurídicos transnacionais. Momento este de mensurar a impotência do Estado com a alvorada de novas instituições transnacionais. Momento em que a Sociedade e o Estado deixam a centralidade que ocupou com a modernidade e, com eles, o Direito moderno. Momento em que as grandes discussões jurídicas são travadas no anseio de estabelecer-se diretrizes para a equação Law-Body-Space.

Notadamente os processos de globalização, de maneira crescente, criaram um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços. Fez-se espaço para o exercício de um poder hegemônico de natureza técnica, econômica e financeira espreado planetariamente, o qual demonstra a redução (crise) dos espaços políticos tradicionais. Esta é a grande crítica estabelecida por Pier Paolo Pasolini em seus escritos, isto é: a institucionalização de eixos ausentes de gravidade, nos quais os indivíduos são despidos e se despem de suas caracterizações pessoais em favor de espaços de dominação institucionalizadas pelo desejo de gozo irrecalcável, induzido, não espontâneo e transnacional.

Estabelecem-se, nesta linha, espaços virtuais sobre os quais se acredita valer tudo, sendo que, em verdade, nada vale. Eis a preocupação pela reintrodução enviesada de um novo-fascismo, que nada vale porque não há noção de limite, apenas uma posição de máxima alienabilidade dos bens, personalíssimos ou não. Na essência, o referente transnacional que orienta Pasolini é a preocupação da manipulação dos discursos de transcendência e descolamento social por ideias corsárias, ou seja, práticas de pirataria legitimadas pelos poderes públicos tradicionais que, não possuindo outras alternativas, deixam-se seduzir por promessas autofágicas, paralela e simultaneamente pela orientação individual de cunho luterano que deseja o desenvolvimento, crendo estar pleiteando o progresso, mas se rebela não para seus desideratos, e sim para o gozo dos corsários de plantão, estranho à realidade do seu próprio país.

O DESVELAR DO TRANSNACIONALISMO

Em resumo, breve e antecipado, o Direito como construção social aplicada tem como condição primeira a procura de instrumentos de limitação dos poderes, sobretudo. Já não é mais apenas meio de ordenação social. Com isso, necessita guardar em seu bojo uma perspectiva de *dever-ser*, de funcionalidade social. O surgimento de novas matrizes de poder exige um novo direito de contenção dos excessos e projeção das expectativas realizáveis em um futuro próximo.

Ainda que a História não tenha chegado ao seu fim, conforme profetizou Francis Fukuyama³, certamente o Estado Constitucional em suas promessas liberais, sociais e democratas não foi adimplente, ao ponto de constituir mitologias jurídicas, nos dizeres de Paolo Grossi⁴. Tanto na gramática quanto na prática, várias são as disposições constitucionais que se encontram à espera de satisfação ou que, de pronto, foram revogadas em face da sua (suposta) impossibilidade.

Intacto neste processo de descalcificação não restou o ordenamento jurídico. Afinal, conforme adverte Cotterrell⁵, o ordenamento jurídico não será relevante a menos que a lei (em sentido amplo) seja capaz de produzir efeitos na sociedade. Destaque-se a não tão somente impotência jurídica como causa deste inadimplemento, somem-se neste quadro os vultos impeditivos e/ou promocionais decorrentes de condições nacionais, regionais, internacionais⁶, tecnológicas, sociais e, especialmente, econômicas.

Notadamente, os processos de globalização de maneira crescente criaram um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços. Fez-se espaço para o exercício de um poder hegemônico de natureza técnico, econômico e financeiro espraiado planetariamente, o qual demonstra a redução (crise) do Estado⁷ e

3 FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

4 GROSSI, Paolo. **Mitologie giuridiche della modernità**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2007.

5 COTTERRELL, Roger. **Law, culture and society**. Aldershot: Ashgate, 2006.

6 Sobre tais circunstâncias ver: REPOSO, Antonio. *Introduzione allo studio del diritto costituzionale e pubblico*. PEGORARO, Lucio; REPOSO, Antonio; RINELLA, Angelo; SCARCIGLIA, Roberto; VOLPI, Mauro. **Diritto costituzionale e pubblico**. 3. ed. Torino: G. Giappichelli, 2009, p. 24 e ss.

7 Merece reprodução nesta quadra a advertência de Sabino Cassese: "Infine, il transnaciona-

institui instrumentos de governança global.

Contudo, o transnacionalismo não se restringe às fileiras de uma operação internacional arquitetada plenamente pela autonomia da vontade, inclusive na possibilidade de se escolher uma regra de direito, como pensou no início Philip Jessup⁸.

Com clareza ímpar se vislumbra nos dizeres de Gomes Canotilho o ataque contínuo ao estatualismo centralizador e unitário de inspiração hegeliana. Ao tempo em que a ausência de um Estado europeu não é, via articulações silogísticas, empecilho para a aprovação de uma Constituição da União Europeia, não é, por si só, travejamento para o desenvolvimento de um direito global⁹. O Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem¹⁰.

Queste connessioni, combinandosi con imponenti flussi migratori, determinano un progressivo superamento dei confini statali che, affrancando le Costituzioni dal territorio (Zagrebelsky), cioè deterritorializzando la sovranità, genera la consapevolezza che ciascuno Stato non dispone più degli strumenti normativi per soddisfare da solo i bisogni dei suoi cittadini, il loro benessere e la loro salute minacciata dai cibi transgenici, dai virus e dalle radiazioni che vengono da lontano.¹¹

A partir da fragilidade dos tradicionais atores nacionais, espaços de debilidade passa(ram) a serem ocupados, notadamente após a Segunda Guerra, por interesses transnacionais constituídos por meio de instituições novas de difícil caracterização à luz do glossário político-jurídico Moderno¹². A tradicional homogeneidade no pensamento político-jurídico fora perdida. Em maior ou menor medida instalou-

lismo dell'ordine giuridico globale suggerisce cautela nel parlare di crisi dello Stato e di fuga verso il livello globale, perchè la dinamica del sistema amministrativo globale è largamente dipendente dallo Stato o da suoi frammenti." CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato**. Bari/Roma: Laterza, 2006, p. 12-13.

8 JESSUP, Philip. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

9 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **"Brançosos" e interconstitucionalidade**. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008, p. 202-203.

10 ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 03.

11 REPOSO, Antonio. Introduzione allo studio del diritto costituzionale e pubblico. p. 26.

12 STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma de derecho in siglo XXI. **Revista Opinión Jurídica** - Universidad de Medellín, v. 10, p. 159-174, 2011.

se um cenário de tensão institucional, no qual as “velhas” instituições estatais e, por via idêntica os indivíduos, deparam-se com sensações de turbulência.¹³

Tal qual se manifestou Günther Teubner,¹⁴ a força motriz do Direito já não são mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos; mas, sobretudo, a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais.

Nesta medida, necessário se faz reconsiderar as relações existentes entre Direito e Estado, entre público e privado, entre os diferentes cenários jurídicos e as autoridades legais, sob pena da exaustão dos modelos decorrentes de fraturas infundáveis.

Com efeito, na dinâmica de emergência que se apresenta, imperioso o estabelecimento de rupturas elementares para superação do esquema nuclear Constituição-Estado; desfazer-se das teorias e das práticas cultivadas em “momentos” isolados, únicos e exclusivos para se mirar uma teia de coligações complexas e de variados sentidos com a análise de uma circulação multipolar de instituições¹⁵.

TRANSNACIONALISMO E HEGEMONIA

Nestes termos, o declínio do Estado Constitucional nacional e a ascensão de um paradigma transnacional de Direito decorrem, substancialmente, da penetração de critérios de governança nos assuntos e nas políticas públicas dos Estados, logisticamente apoiado pelos avanços tecnológicos. A globalização econômica produz um processo de globalização¹⁶ jurídica por via reflexa, que transcende a constatação de Crouch, uma vez que se observa em igual medida a globalização

13 GIUDICE, Alessio lo. **Istituire il postnazionale**. Identità europea e legittimazione. Torino: G. Giappichelli, 2011.

14 TEUBNER, Gunther *et alii*. **Transnational governance and constitutionalism**. Oxford: University Oxford Press, 2004.

15 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008, p. 283.

16 Nestes termos: “Le grandi multinazionali hanno spesso superato la capacità di amministrazione dei singoli Stati nazionali. Se non apprezzano il regime fiscale o normativo in un Paese, esse minacciano di trasferirsi altrove e gli Stati entrano sempre più in competizione fra loro nella disponibilità di offrire condizioni favorevoli, poichè hanno bisogno di quegli investimenti.” CROUCH, Colin. **Postdemocrazia**. Roma-Bari: Laterza, 2005, p. 35.

também dos comportamentos jurídicos, tal qual a opção pessoal e facultativa por precedentes na tradição do *civil law*, entre outros “costumes”¹⁷.

Assim, o processo de globalização necessita ser compreendido como expressão de uma interdisciplinaridade sistêmica¹⁸. Logo, o Direito em sua face transnacional, por mais incipiente que seja, tem como objeto a compreensão e a regulação das relações provenientes dos fluxos globalizatórios e transnacionais. Fluxos estes que não se restringem à globalização do segundo pós-guerra. Contudo, ainda que algumas bases de governar o mundo estejam sedimentadas na descoberta da América, a grande especificidade verte da policentricidade que governa a globalização do terceiro milênio.

Notadamente entre 1980 e 1990, a caracterização da concepção habitual de governo é transladada para a aceção governança (*governance*), a partir dos postulados de Rosenau e Czempiel¹⁹, haja vista a combinação de instituições, políticas e iniciativas conjuntas com propósitos claros e definidos. Com isso, o problema de governar o mundo se funde em contextos que perpassam por alianças militares (OTAN); instituições intergovernamentais (ONU, UNESCO, UNICEF, OMS e afins); organismos regionais (Conselho Europeu); agremiações pós-imperialistas (*Commonwealth*, Comunidade dos Países de Língua Portuguesa); ordenamentos quase políticos (União Europeia, Mercosul, UNASUL); *summit* (G-20, G-8, BRICS) e outras milhares de ONGs.

Ainda que o fenômeno da globalização não se mostre uma novidade, certamente a crise econômica vivida em 2008 demonstrou substancialmente os diversos níveis de marcha deste processo de expansão. Notadamente a economia se globaliza com maior velocidade, em comparação com a política (e com os assuntos do Estado), criando, neste panorama, assimetrias entre economia

17 Merece referência nesta quadra a manifestação do Tribunal Permanente de Revisão (MERCOSUL), na decisão consultiva n.01/2007 (Costa vs. ENEL). Nela, Wilfrido Fernández, presidente da Corte à época fundamentou seu voto, no primeiro processo de consulta submetido ao Tribunal para particularmente valer-se de decisões de Cortes europeias como *ratio decidendi* em matéria procedimental, instituindo em solo sul-americano a integração jurídica a partir da jurisdição-mãe dos países membros, a europeia. Contudo, seu voto restou vencido.

18 COTTORRELL, Roger. What is transnational law? **Law & Social Inquiry** – Queen Mary University of London, London, n. 2, p. 340-372, 2012.

19 ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst Otto. (Orgs.). **Governance without government: order and change in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

global (transnacional) e política nacional (não se podendo descartar a política comunitária). Evidenciou-se, sem exageros, a existência de uma governança global sem governo (como é o caso da ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*).

Para Francis Snyder, a globalização é governada pela totalidade de conjunções estrategicamente determinadas, contextualmente específicas e frequentemente episódicas, irradiadas de diversos lugares pelo mundo, com elementos institucionais, normativos e processuais específicos, mas não necessariamente exclusivos. Procede-se, nestes termos, a uma forma global de pluralismo jurídico²⁰. Um pluralismo que não é unitário nem uniforme; não é orgânico nem estruturado.

Este diagnóstico representa exatamente o exaurimento do Estado e das instituições internacionais de cunho monista-dualista. As vertentes do Direito em vias de transnacionalização articulam-se em múltiplos níveis, governos, administrações locais, instituições intergovernamentais, cortes ultra-estatais e nacionais, *networks*, organismos híbridos (público-privado), organizações não governamentais e dos próprios indivíduos.

Esse novo paradigma jurídico permeia os tecidos normativos estatais, utilizando os canais que a própria globalização cria (*in primis* aqueles econômicos e judiciários) e subtraindo soberania às instituições “tradicionais”. É a “linguagem dos interesses”, portanto, a fazer com que a fronteira entre *hard Law* (Constituição, leis, etc.) e *soft Law* (antecedentes judiciários, “programas de ajuste estrutural das finanças do Estado”, etc.) se torne sempre mais sutil e irrelevante. A linguagem normativa transnacional se declara mais como motor de “convergências” e de “diálogos” que de diferenças: a retórica do cosmopolitismo esconde a conotação imperativa do direito global, aproveitando-se da ausência de um aparato de poderes públicos ao qual atribui a função coercitiva e da presumida posição de igualdade dos sujeitos jurídicos.²¹

20 SNYDER, Francis. Governing economic globalization: global legal pluralism and european law. **European Law Journal**, 5/4, 1999, p. 334.

21 OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012.

Não por acaso, este cenário de desagregação estatal receba a alcunha de formação neo-medieval, por Parag Khanna²², em analogia ao sistema político-governamental típico ao feudalismo. A título de ilustração a Europa do século XIV sustentava-se por aproximadamente mil instituições políticas, reduzidas ao número de trezentas e cinquenta no século XVIII e finalmente encolhidas na potência de 25 países no século XX. Atualmente, contabilizam-se mais de 2.000 regimes reguladores, número que tende a multiplicar-se. As organizações inter-governativas (*globalized administrative regulation*) eram 7.608 em 2011; 1.039, em 1981; 154, em 1960; 123, em 1951; 37, em 1909.²³

Estas instituições inter-governativas, pelas quais os Estados buscam maior legitimidade e meios de promoção de políticas públicas, classificam-se nas seguintes categorias, segundo argumentação de Kingsbury, Kirsch e Stewart:

[...] administration by formal international organizations; administration based on collective action by transnational networks of governmental officials; distributed administration conducted by national regulators under treaty regimes, mutual recognition arrangements or cooperative standards; administration by hybrid intergovernmental-private arrangements; and administration by private institutions with regulatory functions.²⁴

Todavia, a existência de um direito global alimenta, nesta quadra da História, uma pluralidade de desafios, a iniciar pelas próprias bases de globalização, múltipla em sua essência. Ao passo que a globalização guarda vastidão de caracteres, tais signos observam-se também nos ordenamentos jurídicos, nacionais e nos sistemas transnacionais. Há um forte problema decorrente do conflito entre uniformidade global e diferenças nacionais (locais), da concorrência entre normas globais, normas nacionais e normas locais.

O poderio dos ordenamentos jurídicos estatais de produzir o próprio Direito em forma absoluta está gradualmente se redimensionando, reformulando

22 KHANNA, Parag. **How to run the world**: charting a course to the next renaissance. New York: Random House, 2011.

23 CASSESE, Sabino. **Chi governa il mondo?** Bologna: Il Mulino, 2013, p. 17.

24 KINGSBURY, Benedict; KIRSCH, Nico; STEWART, Richard. The emergence of global administrative law. **Law and Contemporary Problems**. V. 38, n.3/4, p. 20, 2005.

a própria categoria histórica e política da soberania nacional na direção de uma caracterização ainda de híbrida matriz. O transnacionalismo jurídico está dividido em dois níveis: o primeiro e mais raso, que se preocupa com os assuntos nacionais (internos) de cada Estado; e o segundo, mais amplo, diluído no cenário transnacional, constituído por uma área global²⁵, de modo que predomine a cooperação (*partnership*) entre seus agentes em seu duplo nível.

La prima condizione della sua stessa esistenza e del suo funzionamento, è il transnacionalismo. L'ordine giuridico globale, mentre viene descritto normalmente come costruito lungo linee verticali – dal livello nazionale a quello globale – è, invece, di fatto, costruito innanzitutto da linee orizzontali, tra autorità nazionali e agenzie globali e tra agenzie globali. In altre parole, è un ordinamento fondato largamente sulla cooperazione sia al livello interstatale, sia al livello globale in senso stretto.²⁶

Este cenário de cooperação absolutamente novo em suas características pode ser facilmente ilustrado nos exemplos da Organização Internacional para a Standardização (ISO), composta por organismos de normatização, de matriz híbrida público-privado, criando pontes entre setores públicos e privados, mas com atribuições regulamentadoras eminentemente públicas²⁷. O mesmo critério de parceria se vislumbra com a aderência de Estados ao Comitê da Basileia para vigilância bancária, de modo que uma instituição tipicamente nacional transcende sua *prima ratio* para contribuir com autoridades bancárias internacionais. Todavia, conforme já antecipado, o caso de maior envergadura e incidência prática no dia a dia aponta para a regulamentação e para a regulação da *internet*. Cabe à ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*, uma organização público-privada, composta por entes privados desenvolver funções públicas que atingem o globo indistintamente.

25 CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato**. Bari/Roma: Laterza, 2006. Em complemento: "Il diritto globale, quindi, non si forma solo attraverso un processo di diffusione unidirezionale, dal livello superiore al livello inferiore (*top-down approach*), ma anche con un percorso inverso, che procede dal basso verso l'alto (*bottom-up approach*). Le norme nazionali possono essere recipete e «risalite» a livello sovranazionale". CASSESE, Sabino. **Il diritto globale**. Giustizia e democrazia oltre lo stato. Torino: EINAUDI, 2009, p. 125.

26 CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato**. p. 11.

27 SCHEPEL, Harm. **The constitution of private governance: product standards of integrating markets**. Oxford: Hart, 2005.

Na mesma toada, por sua vez, existem organizações estritamente privadas a transitarem no cenário global sem pontos de dependência e condicionantes público-estatais. É o caso da Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) e da Câmara Internacional de Comércio (ICC), que elabora e aplica suas normas de modo autônomo com o objetivo central de promover o comércio e os investimentos internacionais, servindo, inclusive, de instituição parceira para organismos nacionais e internacionais, conforme se vislumbra com a ONU e com a OMC.²⁸

Ademais, observa-se uma progressiva majoração de organizações privadas na tratativa de assuntos globais, com gerência regulamentadora e reguladora nas mais diversas áreas de incidência e de competência material. São entes originariamente privados, sem vínculos governamentais, que se dedicam à proteção ambiental, ao controle da pesca, à fruição dos direitos sobre a água, à segurança alimentar, às finanças, ao comércio, à *internet*, aos fármacos, à tutela da propriedade intelectual, à proteção de refugiados, à certificação de insumos quanto à procedência, à preservação da concorrência, ao controle de armas e ao combate ao terrorismo, ao transporte aéreo e naval, aos serviços postais, às telecomunicações, à energia nuclear e seus resíduos, à instrução, à imigração, à saúde e ao esporte.

Nestes termos, a dimensão transnacional do Direito não busca promover a erradicação do Estado e de seus espaços de governo. Não lhe interessa também um encadeamento vertical dos entes. Todavia, o que se percebe é a real impossibilidade de cisões entre espaços nacionais, internacionais e transnacionais, como se pretendeu articular no passado com a díade nacional-internacional²⁹. A causa central desta projeção é a indiscutível capacidade reinante nas organizações provenientes dos fluxos globalizatórios de se relacionarem diretamente com os sujeitos e com a sociedade civil, sem perpassar estâncias oficiais de poderes.

Promove-se, destarte, o cambiamento do modo tradicional de pensamento das instituições para um contexto de conectividade horizontal dos sistemas

28 CASSESE, Sabino. **Chi governa il mondo?** Bologna: Il Mulino, 2013, p. 19.

29 STAFFEN, Márcio Ricardo. A redução do estado constitucional nacional e a ascensão do direito global! Há espaço para os Juizados Especiais Federais. ROSA, Alexandre Moraes da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Direito global:** transnacionalidade e globalização jurídica. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2013, p. 74-90.

jurídicos, criando *linkages*³⁰, um paradigma suportado pela credibilidade em *networks*, verdadeiro *regime complex*. Por consequência, em definitivo deixa de ser importante o foco no divórcio entre o público e o privado, em virtude da dinâmica motriz impulsionadora.

Todavia, renasce frequentemente a inquirição sobre os instrumentos de respeito às normas, afinal no campo doméstico (nacional) impera a definitividade das decisões e a soberania decorrente do exercício legítimo da força pelo poder, contudo, os cenários transnacionais não gozam desta prerrogativa. Assim, como consequência deste panorama de *linkages*, o que se observa é a observância das normas por meio de instrumentos de indução e substituição, de modo que conteúdos jurídicos estanques são incluídos em pautas combinadas, isto é, a temática ambiental, por exemplo, já não se inscreve apenas pela tutela pura do ambiente, mas também em expedientes outrora tipicamente negociais e comerciais³¹.

Outro expediente novo que se observa é o surgimento de instrumentos para respeito à norma, os quais são manejados na contramão dos métodos estatais clássicos, ou seja, em vez da sanção pelo descumprimento, o rumo é alterado pela promoção direta dos sujeitos que voluntariamente adimpliram suas obrigações, de modo que os reticentes se inserem em uma posição de ampla exclusão. Neste quadro, bons exemplos podem ser extraídos da articulação encabeçada pela IATA – Associação Internacional de Transportes Aéreos – com entes governamentais, empresas privadas e companhias aéreas, ou ainda, no caso do direito à alimentação como Direito Humano elementar, entre FAO, GATT, importadores e exportadores de matérias agropecuárias.

Nesta quadra, importante retomar uma abordagem já principiada: o sistema *multilevel* que orienta este complexo Direito Global. Todavia, o foco não pode se restringir apenas à existência de fluxos de relacionamento entre Estados e agentes transnacionais, como que se tal operação se procedesse sempre de modo direto e claro, o que instituiria um sistema *dualevel*. Em certa medida isto se deve ao fato

30 LEEBRON, David W. *Linkages*. **American Journal of International Law**. Yale: v. 96, 2002, p. 05.

31 STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

de que as forças transnacionais escancararam com a máxima de igualdade entre os Estados no âmbito das relações internacionais e do Direito Internacional. Sob este viés não faz sentido crer que a China, com uma população superior a 1,3 bilhão de habitantes, equivale a Pitcairn e sua população de 51 indivíduos. O mesmo pode ser dito sobre as disparidades econômicas estampadas nos dados do PIB.

Por oportuno vale mencionar que tal sistema *multilevel* não decorre de uma partícula nuclear originária, tal qual o Estado, no paradigma da modernidade. O nacional, o internacional e o supranacional passam a coabitar um campo de circulação de modelos em rede com tessituras horizontais, verticais, diagonais e afins. De igual forma, registra Cerny³² que não seria de todo correto advogar a existência de um cenário de anarquia. Caso se compreenda a existência de uma anarquia, esta tão somente tem sua composição modificada/relocada, pois já se aventavam nos cenários tradicionais, avocando, contudo, para seu bojo a atividade econômica e os novos vultos de poder³³.

Entretanto, a princípio, há um fato no mínimo paradoxal neste cenário que se apresenta com voracidade, a saber: a condição tendencialmente hegemônica do transnacionalismo, ainda que trabalhado sobre aspectos *multilevels*. Não causa estranheza a propensão dos expedientes transnacionais em procurarem consolidar práticas de cunho econômico, sejam por meios diretos ou por articulações paralelas, de modo que o elemento central ordena-se por primados pecuniários, ou melhor, pelo dinheiro e suas expressões.

Como consequência há uma força própria das deliberações econômicas em promoverem mecanismos de concentração de capital e recursos. Por consequência, há de ser repetida a pergunta de Jürgen Habermas sobre a possibilidade de democratização do dinheiro, isto é, a difusão progressiva e geral do capital. Ao tempo que tal proposta se torna impraticável e meramente retórica, têm-se processos de consolidação hegemônica do poder, por novos traços. Mesmo que não haja pretensão pela existência de uma autoridade global suprema, aos

32 CERNY, Philip G. Globalization and changing logic of collective action. FRIEDEN, Jeffery A.; LAKE, David A. **International political economy**: perspectives on global power and wealth. Londres: Routledge, 2000.

33 RODRIGUEZ-BLANCO, Veronica. Law actually: anarchism and the legal rule-compliance phenomenon. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 1, p. 7-19, jan-jun. 2015

moldes do paradigma nacional, isso não é suficiente para se expurgar o conteúdo hegemônico do transnacionalismo.

Diante deste contexto, Sabino Cassese aponta que tal política global rege-se pelo domínio dos *networks* com desenvolvimento fluido e alianças variáveis, vencendo aquele com maior habilidade para o estabelecimento de conexões diretas com a sociedade civil. Em síntese: minimizam-se as relações verticalizadas intermediadas pelo Estado; facilitam-se os canais de circulação de modelos jurídicos; e fomenta-se a pesquisa por funcionalidades analógicas para desafios antes domésticos³⁴.

Como consequência, observa-se uma mutação efetiva nas funções do Legislativo nacional. Tanto os eixos de pressão quanto as fontes normativas passaram através da globalização jurídica e do transnacionalismo por um amplo alargamento, em certa medida, incontornável e irrefreado. Opera-se uma sangria no tradicional paradigma de ordenamento jurídico. Agentes transnacionais lançam instrumentos jurídicos cogentes que incidem sobre a máquina estatal e as pessoas diretamente, em que o devido processo legislativo é acessório ou, até mesmo, desnecessário, instalando um panorama complexo e ambíguo. Ambíguo em razão de proceder à produção normativa sobre bases contratualísticas, mixando público e privado na circulação de modelos jurídicos.

Não por acaso Eric Posner³⁵ argumentar (radicalmente, é verdade) em termos da existência de Legislativos sem legisladores; Executivos sem governantes; e resolução de controvérsias sem cortes judiciais, impondo, essencialmente, um complexo coligamento de direitos e obrigações oscilante entre pretensões globalizantes e fragmentadoras, haja vista a essência deste direito transnacional³⁶.

Entretanto, a primeira compreensão sobre o caráter hegemônico do transnacionalismo necessita ser aprimorada para escapar do senso comum teórico instalado a partir das infelizes leituras de Gramsci. Neste contexto, em condição preliminar, urge a discussão sobre o conceito político de hegemonia,

34 CASSESE, Sabino. **Chi governa il mondo?** Bologna: Il Mulino, 2013, p. 34-35.

35 POSNER, Eric A. **The perils of global legalism**. Chicago: The University of Chicago Press, 2009, p. 58-70.

36 POSNER, Eric A. **The perils of global legalism**. Chicago: The University of Chicago Press, 2009, p. 81.

sob o viés transnacional, para defesa da hegemonia e da sua práxis com foco na possibilidade de articulação de lutas diametralmente opostas, que se estabelecem em flancos fragmentados, mas que necessitam de direcionamento. Logo, é preciso ver na hegemonia contemporânea a necessidade de inserção e aceitação de mecanismos de coerção e consenso, tal qual sustenta Slavoj Žižek³⁷. Assim, a hegemonia deve estar sujeita ao conflito e à disputa como condição de renovação e defesa. Entretanto, há outro desafio a ser superado no sentido da essência de renovação e melhoramento das posições hegemônicas, pois há uma condição débil na contra-hegemonia instalada, ao tempo em que se preocupa apenas com temáticas pontuais, sem aspectos efetivamente políticos relacionados com a totalidade do problema. Assim, o próprio capitalismo não é hegemônico, afinal, o “século americano” acabou, e se iniciou um período em que múltiplos polos do capitalismo global vêm se formando. Nos EUA, na Europa, na China e, talvez, na América Latina também sistemas capitalistas desenvolveram com colorações específicas: os EUA representam o capitalismo neoliberal; na Europa o que resta do estado de bem-estar social (Welfare State), a China o capitalismo autoritário e a América Latina o capitalismo populista. Com o fracasso da tentativa estadunidense de se impor como a única superpotência mundial – a policiadora universal –, há agora a necessidade de estabelecer as regras de interação entre esses polos locais no que diz respeito aos seus interesses conflitantes³⁸.

De forma precisa, ao se explorar a relação entre Direito e Poder, demonstra-se que o Direito não é apenas o poder de mobilização no contexto de variados campos sociais, transitáveis entre o local, o nacional e o transnacional. Contudo, a aceitação substancial de contrapostos plurais passa a ser condição para legitimidade, promoção e justificação de várias formas de políticas públicas nas mais diversas áreas³⁹.

Como resultado da confluência destes argumentos ganha espaço a abordagem de Pier Paolo Pasolini, a partir de uma mirada literária, para as demandas provenientes

37 ŽIZEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Rio de Janeiro: Boitempo, 2013.

38 ŽIZEK, Slavoj. Who can control the post-superpower capitalist world order?. **The Guardian**. London, 06 maio 2014.

39 BENDA-BECKMAN, Franz von; BENDA-BECKMAN, Keebt von; GRIFFITHS, Anne. **The power of law in a transnational world**: anthropological enquiries. London: Berghahn, 2012, p. 22.

do transnacionalismo e da hegemonia que porta. A proliferação do discurso que gravita nos símbolos da globalização por si representa um grandioso espaço de investigação, tal qual estabeleceu com pioneirismo no literato Pasolini nos idos de 1970 e compilados nas obras "Escritos corsários" e "Cartas Luteranas"⁴⁰.

Todavia, é chegado o momento destas manifestações ecoarem nos cenários jurídicos transnacionais. Momento este de mensurar a impotência do Estado com a alvorada de novas instituições transnacionais⁴¹. Momento em que a Sociedade e o Estado deixam a centralidade que ocupou com a modernidade e, com eles, o Direito moderno. Momento em que as grandes discussões jurídicas são travadas no anseio de estabelecerem-se diretrizes para a equação *Law-Body-Space*⁴².

Notadamente os processos de globalização de maneira crescente criaram um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços. Fez-se espaço para o exercício de um poder de natureza técnica, econômica e financeira espreado planetariamente, o qual demonstra a redução (crise) dos espaços políticos tradicionais. Esta é a grande crítica estabelecida por Pier Paolo Pasolini em seus escritos, isto é: a institucionalização de eixos ausentes de gravidade, em que os indivíduos são despidos e se despem de suas caracterizações pessoais em favor de espaços de dominação institucionalizadas pelo desejo de gozo irrecalcável, induzido, não espontâneo e transnacional⁴³.

Em complemento é dese destacar a condição negativa e hedionda de estagnação do modelo de sociedade atual, que multiplica insatisfações e recalques pessoais e coletivos, cujas construções "ditas" hegemônicas, em verdade, caracterizam-se como manipulação ideológica, sobretudo.

Estabelecem-se, nesta linha, espaços virtuais sobre os quais se acredita valer tudo, sendo que, em verdade, nada vale. Eis a preocupação pela reintrodução

40 PASOLINI, Pier Paolo. **Escritos corsários, cartas luteranas**. Lisboa: Assírio & Alvim, 2006, p. 48.

41 LAMBERT, Hélène. *Transnational law, judges and refugees in the European Union*. GOODWIN-GILL, Guy S.; LAMBERT, Hélène. **The limits of transnational law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 04.

42 STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. p. 39.

43 PASOLINI, Pier Paolo. **Escritos corsários, cartas luteranas**. Lisboa: Assírio & Alvim, 2006, p. 56.

enviesada de um novo-fascismo, que nada vale porque não há noção de limite, apenas uma posição de máxima alienabilidade dos bens, personalíssimos ou não. Na essência, o referente transnacional que orienta Pasolini é a preocupação da manipulação dos discursos de transcendência e descolamento social por ideias corsárias, ou seja, práticas de pirataria legitimadas pelos poderes públicos tradicionais que, não possuindo outras alternativas, deixam-se seduzir por promessas autofágicas, paralela e simultaneamente pela orientação individual de cunho luterano que deseja o desenvolvimento, crendo estar pleiteando o progresso, mas se rebela não para seus desideratos, e sim para o gozo dos corsários de plantão, estranho à realidade do seu próprio país.

Tal contexto ganha relevância com a inserção de preceitos transnacionais em países periféricos dos eixos centrais de transnacionalização, como é o caso do Brasil, afinal, a ausência de práticas hegemônicas sustentáveis acaba por criar novos espaços de colonialismo, nos dizeres de Nader⁴⁴. Um exemplo contundente de “invasão” transnacional nos atributos de identificação nacional/regional diz respeito à revisão ortográfica promovida pela agremiação da Comunidade do Países de Língua Portuguesa, de cunho puramente transnacional, que normatizou toda a ortografia nacional, sem, contudo, se expor publicamente, de forma com que as regras impostas provem de discursos e práticas abiogênicas. Em verdade, toda a alteração cultural promovida fora implementada e executada sem maiores esclarecimentos, cooptando a realidade dos países atingidos (Angola, Brasil, Cabo Verde, Macau, Moçambique, Portugal e Timor Leste). Neste cenário, há inegavelmente uma ruptura com marcos fundantes da cultura endêmica de cada nação, que se materializa em suas regras fonéticas, ortográficas e gramaticais próprias, em nome de uma demanda socialmente não pleiteada.

AFINAL, DE TUDO ISSO, O QUE RESTA?

O referente transnacional de Pasolini é o referente da ambiguidade, da imitação hedonista e da adoção substancialmente inconsciente, mas apresentada

44 NADER, Laura. Law and the frontiers of illegalities. BENDA-BECKMAN, Franz von; BENDA-BECKMAN, Keebt von; GRIFFITHS, Anne. **The power of law in a transnational world: anthropological enquiries**. London: Berghahn, 2012, p. 56.

sempre como a mais pura manifestação da vontade. Noutras palavras, constrói uma crítica ao comportamento artificial e vazio dos agentes, incapazes de mensurarem o contexto hegemônico que os circundam. No agente, há um gozo em ser subjogado, traído, humilhado e desprovido de dignidade, bem como na condição comum e indissociável de traído e traidor, corsário e luterano. Em suma, com todo o processo de desenvolvimento do transnacionalismo nos últimos quarenta anos e a alvorada de expedientes jurídicos globais/transnacionais, a advertência literária de Pasolini não pode ser preterida. A preocupação reside na urgência de se resgatar condições efetivas de responsabilidade, como condição de sustentação do transnacionalismo e de uma hegemonia dotada de função.

Neste quesito, Pier Paolo Pasolini antecipa em décadas a condição de baixa lealdade promovida pelo transnacionalismo, no sentido da efemeridade das relações, mas, sobretudo, por alterar o conceito de lealdade existente entre indivíduos e Estados, inclusive, jurídica. Uma lealdade descalcificada simultaneamente pelos envolvidos, na medida em que o Estado paulatinamente desloca suas funções para condutas alheias aos indivíduos e, estes, não se veem limitados apenas pela autoridade e territorialidade do Estado, sendo que o referencial que ganha centralidade é o da mais valia hedonista. Eis a extração que ganha relevo do diálogo entre Direito e Literatura a partir dos escritos corsários.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BENDA-BECKMAN, Franz von; BENDA-BECKMAN, Keebt von; GRIFFITHS, Anne. **The power of law in a transnational world: anthropological enquiries**. London: Berghahn, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brancos” e interconstitucionalidade**. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008.

CASSESE, Sabino. **Chi governa il mondo?** Bologna: Il Mulino, 2013.

CASSESE, Sabino. **Il diritto globale**. Giustizia e democrazia oltre lo stato. Torino: EINAUDI, 2009.

CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato**. Bari/Roma: Laterza, 2006.

CERNY, Philip G. Globalization and changing logic of collective action. FRIEDEN, Jeffery A.; LAKE, David A. **International political economy**: perspectives on global power and wealth. Londres: Routledge, 2000.

COTTERRELL, Roger. **Law, culture and society**. Aldershot: Ashgate, 2006.

COTTORRELL, Roger. What is transnational law? **Law & Social Inquiry** – Queen Mary University of London, London, n. 2, p. 340-372, 2012.

CROUCH, Colin. **Postdemocrazia**. Roma-Bari: Laterza, 2005.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GIUDICE, Alessio Io. **Istituire il postnazionale**. Identità europea e legittimazione. Torino: G. Giappichelli, 2011.

GROSSI, Paolo. **Mitologie giuridiche della modernità**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2007.

JESSUP, Philip. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

KHANNA, Parag. **How to run the world**: charting a course to the next renaissance. New York: Random House, 2011.

KINGSBURY, Benedict; KIRSCH, Nico; STEWART, Richard. The emergence of global administrative law. **Law and Contemporary Problems**. V. 38, n.3/4, p. 20, 2005.

LAMBERT, Hélène. Transnational law, judges and refugees in the European Union. GOODWIN-GILL, Guy S.; LAMBERT, Hélène. **The limits of transnational law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

LEEBRON, David W. Linkages. **American Journal of International Law**. Yale: v. 96, 2002.

NADER, Laura. Law and the frontiers of illegalities. BENDA-BECKMAN, Franz von; BENDA-BECKMAN, Keebt von; GRIFFITHS, Anne. **The power of law in a transnational world**: anthropological enquiries. London: Berghahn, 2012.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012.

PASOLINI, Pier Paolo. **Escritos corsários, cartas luteranas**. Lisboa: Assírio & Alvim, 2006.

POSNER, Eric A. **The perils of global legalism**. Chicago: The University of Chicago Press, 2009.

RODRIGUEZ-BLANCO, Veronica. Law actually: anarchism and the legal rule-compliance phenomenon. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 1, p. 7-19, jan-jun. 2015.

REPOSO, Antonio. Introduzione allo studio del diritto costituzionale e pubblico. PEGORARO, Lucio; REPOSO, Antonio; RINELLA, Angelo; SCARCIGLIA, Roberto; VOLPI, Mauro. **Diritto costituzionale e pubblico**. 3. ed. Torino: G. Giappichelli, 2009.

ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst Otto. (Orgs.). **Governance without government: order and change in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

SCHEPEL, Harm. **The constitution of private governance: product standards of integrating markets**. Oxford: Hart, 2005.

SNYDER, Francis. Governing economic globalization: global legal pluralism and european law. **European Law Journal**, 5/4, 1999, p. 334.

STAFFEN, Márcio Ricardo. A redução do estado constitucional nacional e a ascensão do direito global! Há espaço para os Juizados Especiais Federais. ROSA, Alexandre Morais da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Direito global: transnacionalidade e globalização jurídica**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2013.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma de derecho in siglo XXI. **Revista Opinión Jurídica** - Universidad de Medellín, v. 10, p. 159-174, 2011.

TEUBNER, Gunther *et alii*. **Transnational governance and constitutionalism**. Oxford: University Oxford Press, 2004.

ZIZEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Rio de Janeiro: Boitempo, 2013.

ZIZEK, Slavoj. Who can control the post-superpower capitalist world order? **The Guardian**. London, 06 maio 2014.

Recebido em: abr/2015

Aprovado em: jul/2015